



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
SEGUNDA CÂMARA

hf

**PROCESSO Nº** 10845.004405/90-50

**Sessão de** 12 novembro **de** 1.99 2 **ACORDÃO Nº** 302-32.453

**Recurso nº.:** 114.944

**Recorrente:** ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S & CO.

Rep.: Agência Marítima Granel Ltda.

**Recorrid** DRF - SANTOS - SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

FALTA DE MERCADRIA - GRANEL

QUEBRA INFERIOR A 5% DO MANIFESTADO - TAXA CAMBIAL APLI  
CÁVEL NO CÁLCULO DO TRIBUTO.

Não há que se falar em responsabilidade da empresa trans  
portadora por falta de mercadoria transportada a Granel,  
por via marítima, em percentual inferior a 5% do total  
manifestado, o que constitui quebra natural e/ou inevi-  
tável.

A taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda nego -  
ciada, quando devido o tributo, deve ser a vigente na  
data da ocorrência do fato gerador, assim considerada co  
mo sendo a da suposta entrada da mercadoria faltante no  
território nacional, que coincide com a da chegada do  
veículo transportador ao porto de destino da mercadoria.

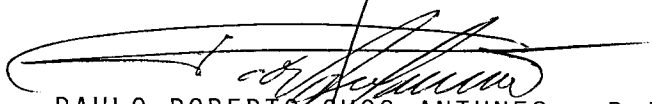
Recurso provido.

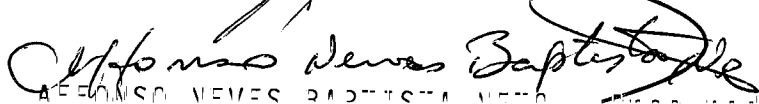
**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conse-  
lho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao Re -  
curso, vencidos os Cons. Wladimir Clovis Moreira (Relator), José Sote  
ro Telles de Menezes e Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto, que nega-  
vam provimento. Designado para redigir o Acórdão o Cons. Paulo Rober-  
to Cuco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 1992.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator Designado

  
AFONSO NEVES BAPTISTA NETO

VISTO EM  
SESSÃO DE: 25 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
UBALDO CAMPELLO NETO e LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.  
Ausente o Cons. RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA

RECURSO N. 114.944 - ACORDAO N. 302-32.453

RECORRENTE : ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S & CO - REPRESENTADA  
PELA AGENCIA MAR GRANEL LTDA.

RECORRIDA : DRF - Santos - SP

RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de conferência final de manifesto em que foi apurada a falta de 6.440 kg de Iso Propanol (álcool iso propílico), de um total de 97501 kg transportado pelo navio "Bow Saphir", apontado em 29/08/89.

Em consequência, foi lavrado o auto de infração de fls. para exigir o valor do imposto de importação correspondente à falta apurada, deduzido o percentual de quebra autorizado pela IN SRF n. 95/84.

A autuada impugnou tempestivamente, a exigência fiscal alegando, em síntese, que:

- é incorreto o cálculo do crédito tributário com base na taxa de câmbio vigorante na data do lançamento pois o fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional conforme estabelece o CTN;
- a quebra natural está prevista em todos os códigos do mundo, situando-se no limite de 5% (cinco por cento). O INT já emitiu diversos pareceres reconhecendo o percentual de 5% da quebra natural e esses pareceres, de acordo com art. 30 do Decreto n. 70.235/72 vinculam as autoridades administrativas;
- não é cabível a exigência tributária porquanto ela se refere à mercadoria importada com isenção de tributos. A Fazenda Nacional não sofreu qualquer prejuízo indenizável, uma vez que, sendo isenta de tributos a importação, não há expectativa de crédito tributário; não é aceitável a aplicação do Regulamento Aduaneiro já que a matéria é regulada pelo Código Tributário Nacional.

Requer, ainda, que:

- seja juntado ao processo Relatório de Ulagem;
- seja oficiado à CODESP para que informe quais os meios que utilizou para apurar os dados que constam da IDFA;
- e, finalmente, seja o processo enviado ao INT para elaboração de laudo sobre o produto em questão.

Na informação fiscal de fls. 114/7, o autor do feito opina pela manutenção do Auto de Infração, esclarecendo, ademais que a autuada apesar de intimada várias vezes não se dispôs a assumir o ônus decorrente da elaboração do laudo do INT por ela requerido.

Em primeira instância, a ação fiscal foi julgada procedente, nos termos da decisão de fls. 118 a 125.

Rec.: 114.944

Ac.: 302-32.453

Tempestivamente, a autuada recorre da decisao "a quo" e além de reiterar os termos da impugnação, alega, em resumo, que:

- "a conferência final de manifesto é embasada em medições unilaterais imprecisas, feitas após o término da descarga nos tanques de terra (do importador) não espelhando as quantidades trazidas pelos navios;
- deve ser reconhecida a quebra natural, fenômeno previsível mas natural;
- o INT emitiu diversos pareceres fixando a quebra natural no percentual de 5% para mercadorias transportadas a granel;
- não se verifica a ocorrência do fato gerador do imposto de importação em relação à mercadoria faltante.

E o relatório.



VOTO VENCEDOR

Segundo noticiamos Laudos Periciais de fls. 22, 26 e 28, elaborados por Técnico Certificante nomeado pela Repartição Aduaneira de origem, para um total manifestado de 297.501, kgs. do produto Isopropanol-Ipa. Álcool isopropílico, foi descarregada para tanques de terra a quantidade de 291.061, kgs, pressu - pondo-se uma falta (quebra) de 6.440, kgs, que corresponde a ' cerca de 2,164% do total antes indicado.

Em primeiro lugar, não me parece ter ficado devidamente caracterizada a falta/quebra da quantidade de mercadoria mencionada, pelos seguintes motivos:

a) Por solicitação do Importador, a mercadoria foi descarregada de bordo do veículo transportador diretamente para tanques de terra da Granel Química, provavelmente com o emprego de material (mangueiras, tubulações, etc.) da mesma firma;

b) Pelo que se infere dos Laudos Periciais mencionados, foi procedida a medição (Arqueação) apenas nos tanques de terra, muito embora das Solicitações de Assistência Técnica de fls. 21 e 25 tenha sido pedida a medição de tanques de bordo e de terra. Isso impossibilitou a apuração da possível existência de resíduos nos tanques de bordo;

c) Não ficou claro se o navio descarregou o mesmo produto em outros portos de escala no País, para perfeita verificação do rateio final da descarga;

d) Não existe informação quanto a uma possível margem de erro no processo de medição empregado (Arqueação dos

tanques de terra).

Não obstante, ainda que considerada como correta a quantidade apontada como faltante no presente processo, não poderia tal responsabilidade ser imputada ao transportador marítimo, uma vez que dita falta encontra-se dentro do limite de cinco por cento (5%) da quantidade manifestada. Neste caso, há que se levar em consideração a INEVITABILIDADE de tal ocorrência, em se tratando de mercadoria transportada a Granel, por via marítima, fato que se enquadra como QUEBRA NATURAL, como bem reconhece a própria Secretaria da Receita Federal, "ex vi" dos Considerandos de sua Instrução Normativa nº. 012 de 1976.

Assim sendo, não vejo como prosperar a exigência tributária formulada neste processo.

No que se refere à taxa cambial aplicada pela Repartição de origem na conversão da moeda negociada, para cálculo da exigência, entendo que a matéria deve obedecer às disposições expressas na lei nº. 5.172/66 (Código Tributário Nacional) que em seus arts. 19, 143 e 144 estabelece que a conversão da moeda estrangeira deve ser feita com a taxa de câmbio vigente na data da ocorrência do fato gerador da obrigação, regendo-se o lançamento pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, e que tal fato gerador ocorre na data da entrada da mercadoria no território nacional.

No caso dos autos, a data a ser considerada como sendo a da entrada da mercadoria no território nacional só pode ser entendida como sendo a da entrada do veículo transportador no porto de destino da mercadoria envolvida, uma vez a inexistência de qualquer prova em contrário.

Na pior das hipóteses, deveria ser aplicada a regra do art. 23, parágrafo único, do D.Lei nº. 37/66, a qual estabelece que em caso de falta de mercadoria ficará ela sujeita aos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO: 114.944.

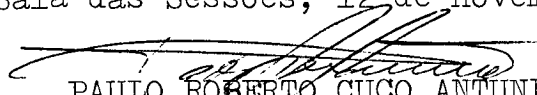
ACÓRDÃO: 302 - 32.453.

tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento.

Neste caso, deveria ser levada em consideração a data em que a Repartição recebeu, do Técnico Certificante nomeado, os seus respectivos Laudos.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1992



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Relator Designado

Rec.: 114.944  
Ac.: 302-32.453

### VOTO VENCIDO

O primeiro questionamento da recorrente diz respeito à taxa de câmbio. Entendo que essa matéria já foi exaustivamente examinada neste colegiado e atualmente não comporta mais dúvidas relevantes. O artigo 87 do Regulamento Aduaneiro diz que, para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador, quando se tratar de mercadoria cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira, no dia do respectivo lançamento. Já o artigo 103 dispõe que: "os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional vigente, na data em que se considerar ocorrido o fato gerador do imposto". E, para finalizar, o art. 107, do mesmo R.A., determina que, no caso de avaria ou falta, a mercadoria fica sujeita aos tributos vigentes na data em que for apurado o fato e que esse fato considera-se apurado na data do lançamento correspondente.

Ressalte-se que as normas do Regulamento Aduaneiro, aprovado por Decreto do Poder Executivo constitui nos termos do artigo 96 do Código Tributário Nacional, "legislação tributária" e, como tal é de observância obrigatória, mormente por ser expressão do poder regulamentar. Não me parecem procedente, portanto, os argumentos da recorrente negativos da validade e eficácia jurídica da norma regulamentar.

Discordo, também, do argumento da recorrente segundo o qual o parecer do INT vincula inescoravelmente a autoridade julgadora às suas conclusões. Não é assim nem poderia sê-lo. Admitir essa hipótese seria atribuir ao INT um poder decisório que, como mero órgão técnico ele não tem. O art. 30 do Decreto n. 70.235/72 apenas reconhece a competência do LABANA, INT e outros órgãos federais congêneres para se pronunciar tecnicamente sobre as matérias submetidas a sua apreciação. Mas, como não poderia deixar de ser, os seus laudos ou pareceres poderão ser considerados improcedentes pela autoridade julgadora. Isto porque esses laudos constituem, em certa extensão, uma opinião do órgão que os emite e como tal será considerada pelo julgador no processo de formação de sua convicção. O seu convencimento deve resultar do cotejo e da apreciação das diferentes provas, vis-à-vis as disposições legais pertinentes à matéria submetida a seu arbítrio.

E nessa linha que o artigo 29 do citado Decreto n. 70.235/72 dispõe verbis:

"art. 29 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formada livremente sua convicção podendo determinar as diligências que entender necessárias".

Assim, se o INT eventualmente entende que deve ser de 5% o percentual da quebra natural de grãos líquidos, esse entendimento reflete mera opinião daquele órgão. Se houvesse alguma vinculação da autoridade julgadora, no caso, seria à IN SRF n. 95/84 que, como norma complementar à legislação tributária estabelece o percentual de 0,5% (meio por cento) na hipótese de granel líquido.

Não me parece procedente o argumento que se a mercado-

Rec.: 114.944

Ac.: 302-32.453

ria não entrou no território nacional, porque foi apurada sua falta, não houve fato gerador do imposto. Ora, o art. primeiro parágrafo único do Decreto-lei n. 37/66 dispõe textualmente que "considerar-se-á entrada no território nacional, para efeito de ocorrência do fato gerador, a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira". A obrigação de indenizar à Fazenda Nacional do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos em razão do extravio é uma obrigação ex lege prevista no artigo 60, parágrafo único do Decreto-lei n. 37/66. A responsabilidade específica do transportador está expressamente enunciada nos artigos 31 e 41 daquele diploma legal. A mercadoria importada não está beneficiada por isenção, conforme faz presumir a recorrente e mesmo se estivesse tal fato não teria relevância, à vista do disposto no art. 481, parágrafo terceiro do R.A.

Ressalte-se, por último, que, tendo a autuada deixado de dar sequência ao pedido de audiência ao INT para elaboração de laudo, descabe fazer apreciação dessa matéria.

Isto posto, voto no sentido e negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.



WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator